



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000368031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062618-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SAUDE ITAU, é agravado EDUARDO AUGUSTO FELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062618-73.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Fundação Saude Itau**

Agravado(a)(s): **Eduardo Augusto Felli**

Voto nº 8842

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para obrigar a parte ré a fornecer o medicamento CABOZANTINIBE para tratamento de adenocarcinoma de pulmão, conforme prescrição médica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a obrigatoriedade do fornecimento do medicamento, considerado experimental pela parte ré, e a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida foi mantida com base na presença dos requisitos do art. 300 do CPC, considerando a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, dado o estado avançado da doença da autora.

4. O fornecimento de antineoplásicos é obrigatório pelos planos de saúde, conforme art. 10, VI e 12, II, g, da Lei 9656/98, e o medicamento possui registro na ANVISA, reforçando a probabilidade do direito.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos antineoplásicos pelos planos de saúde, mesmo em uso domiciliar, é garantida pela legislação vigente.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 45 dos autos principais que deferiu tutela antecipada à parte autora para obrigar a parte ré a fornecer o medicamento CABOZANTINIBE

para tratamento do adenocarcinoma de pulmão diagnosticado, conforme prescrição médica.

Agrava a parte ré, sustentando em síntese que o medicamento é de uso experimental. Argumenta com a taxatividade do rol da ANS. Defende a ausência de demonstração da eficácia do tratamento nos moldes prescritos. Sustenta a ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 395/398.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, importante ressaltar que, em sede de agravo de instrumento envolvendo tutela provisória, este Juízo se encontra em plano de cognição sumária, sem profundidade probatória e sem entrar no mérito processual.

Como leciona Cassio Scarpinella Bueno, “a concessão da *“tutela de urgência”* pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente”.¹

José Miguel Garcia Medina acrescenta que a concessão da tutela de urgência depende de “probabilidade do direito ... vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se

¹ Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

*demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão fumus boni iuris”.*²

Segundo relatório do médico que a acompanha, para tratamento da parte autora, foi indicada a utilização de CABOZANTINIBE (fl. 17/19).

No entanto, o fornecimento do fármaco foi negado pela Agravante com a fundamentação de que não está contemplado no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.

In casu, os requisitos necessários à concessão da liminar estão devidamente preenchidos, visto que as partes mantêm relação contratual incontroversa. Também incontroverso que a Agravada, acometida de neoplasia maligna de mama, tem seu tratamento coberto por seu plano de saúde.

Estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória. Há risco ao resultado útil, já que o não fornecimento do medicamento durante o curso do processo poderá agravar o quadro clínico da paciente, que está em tratamento contra neoplasia em fase avançada.

Ainda, há probabilidade do direito, já que o fornecimento de antineoplásico pelas operadoras do plano de saúde encontram guarida no nosso ordenamento, nos termos do art. 10, VI e 12, II, g, da Lei 9656/98.

Assim já decidiu essa C. Câmara sobre o medicamento:

² in Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo, RT, 2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que antecipou os efeitos da tutela. Descabimento. Sacituzumabe govitecana (Trodelvy®) é um antineoplásico de aplicação endovenosa. Exegese do art. 12, I, b e c, da Lei n. 9.656/1998. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC para deferimento da tutela. Honorários sucumbenciais indevidos em agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na origem. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083281-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Paciente acometida de câncer de mama metastático. Pretensão de cobertura para fornecimento de medicamento Sacituzumabe Govitecanio. Liminar deferida. Manutenção. Presença dos requisitos do art. 300, do CPC. Alegação de prazo exíguo para cumprimento. Ausência de justificativa para a pretendida ampliação. Multa cominatória que guarda relação de proporcionalidade com o valor do medicamento prescrito. Possibilidade, contudo, de ulterior revisão. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304931-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023)

À vista de expressa recomendação médica, a negativa de cobertura de medicamento tido por indispensável aos cuidados da parte autora, portadora de câncer, não aparenta razoabilidade e consonância com o ordenamento jurídico.

No caso em exame, o profissional que atende a parte autora atestou de maneira fundamentada com base na ciência que a utilização do medicamento é imprescindível para a melhora do seu estado de saúde.

Como é cediço, tratando-se de medicamento antineoplásico, sua cobertura pelos planos de saúde e seguros-saúde é obrigatória, mesmo em caso de uso domiciliar, à vista do que dispõe o art. 10, IV, da Lei nº. 9.656/98, sendo certo, ainda, que se trata de medicamento que conta com registro na ANVISA, daí a elevada probabilidade do direito, à vista da relação contratual incontroversa e da cobertura para o tratamento da moléstia que acomete a Recorrida.

À vista da relação contratual incontroversa e da cobertura para o tratamento da moléstia que acomete a agravada, há pouca importância sobre eventual prescrição "*off label*", nesse plano de cognição, pois compete principalmente ao médico assistente, à luz de seu diagnóstico e conhecimento técnico, fazer a prescrição mais adequada ao tratamento de que necessitam seus pacientes. Ressalta-se que o laudo é encontra amparo na medicina baseada em evidências.

Assentir com a recusa da operadora do plano de saúde retribuiria para enfraquecer o compromisso e a responsabilidade por ela assumidos, contratual e legalmente, deixando a autora em exagerada desvantagem, incompatível com o princípio da boa-fé e com o equilíbrio do ajuste, significando ainda, restrição a direitos fundamentais próprios da natureza e da finalidade do contrato (direito à vida e à saúde), o que é vedado pelo por lei.

A boa-fé objetiva, a função social e o equilíbrio contratual devem ser respeitados por todos os contratantes, razão pela qual se reconhece o dever da Agravante de custear o tratamento prescrito.

A hipótese, ainda, se aplica o art. 302 do CPC, de modo que, caso a demanda seja julgada improcedente, a Agravante poderá ser ressarcida dos valores dispostos com o tratamento da Agravada.

Por fim, a multa fixada não se mostra excessiva, ao contrário, o valor é proporcional a natureza da obrigação a ser cumprida e não destoia dos parâmetros atuais da jurisprudência, demonstrando, portanto, a sua razoabilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital